EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.068.96-86

7º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de limpeza e conservação. Parque Ibirapuera. SVMA. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para aceitar os efeitos financeiros do Termo Aditivo, para acolher o Termo de Recebimento Provisório e afastar a multa. Votação unânime.

2.968ª Sessão Ordinária

6º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação. Parque Ibirapuera. Prorrogações subsequentes, também eivadas pela irregularidade. Acessoriedade. TAs IRREGULARES. Votação unânime. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 57, § 4º, Lei 8.666/93.

2.241ª Sessão Ordinária

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação. Parque Ibirapuera. A prorrogação do prazo contratual, após o decurso de 60 (sessenta) meses, contempla apenas casos excepcionais e imprevisíveis, não se prestando à hipótese versada no presente. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 57, II e §4º, Lei 8.666/93.

2.044ª Sessão Ordinária

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação. Parque Ibirapuera. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.939ª Sessão Ordinária

7º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, assim como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ou de prejuízo ao erário, bem como diante da inexistência de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, em dar provimento parcial aos recursos examinados, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/04/2001 e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo-se no mais o V. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise dos recursos ordinários apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 501/503) e pela ordenadora da despesa Sra. Stela Goldenstein (fls.510/522), Secretária do Verde e do Meio Ambiente à época da lavratura dos termos aditivos, em face do v. Acórdão de fls. 499/500.

A decisão recorrida julgou irregulares os Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, tendo em vista que o termo de aditamento anterior, de 30/00, que também tratava da prorrogação de prazo contratual, não foi acolhido por este E. Tribunal, inviabilizando, assim, o acolhimento de qualquer termo de aditamento relacionado à prorrogação de prazo.

Além disso, o v. Acórdão não reconheceu os efeitos financeiros produzidos pelos mencionados aditamentos, bem como deixou de acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/4/2001 e aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Registro que os instrumentos analisados nos presentes autos são decorrentes do Contrato 01/DEPAVE-G/96, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo que teve por objeto os serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

A PFM aduziu em seu recurso que a Origem formalizou os aditamentos em exame previamente à intimação do v. Acórdão de fl. 264, sustentando, assim, que a conduta da Administração estaria justificada, posto que não acarretou qualquer desrespeito ao comando desta Corte de Contas. Ressaltou ainda que a decisão paradigma, que rejeitou o TA 30/00, aceitou os seus efeitos financeiros, não havendo, nesse diapasão, nada que desaconselhe que o mesmo entendimento seja aplicado aos aditamentos impugnados. Requereu assim a reforma da decisão, com vista à regularidade dos aditamentos ou à aceitação dos seus efeitos financeiros.

Já a recorrente Stela Goldenstein, argumentou que quando assumiu a Secretaria o TA 30/00 já havia sido formalizado, com a prorrogação do prazo, e que autorizou a lavratura dos aditamentos subsequentes antes do julgamento por este E. Tribunal, que julgou irregular aquele termo aditivo. Salienta, ainda, que não foi ouvida em nenhuma etapa das discussões havidas durante a fase de instrução processual.

Encaminhados os autos à AJCE, esta se posicionou pelo conhecimento dos recursos interpostos. Com relação à questão preliminar aduzida pela recorrente Stela Goldenstein, entendeu ter restado caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi propiciado o oferecimento de seu contraditório no momento oportuno.

No entanto, ponderou aquela unidade de apoio que a presente falha processual pode ser superado, uma vez que quanto ao mérito, entende pelo provimento parcial do recurso para que sejam aceitos os efeitos financeiros dos aditamentos, com o cancelamento da multa imposta.

Ao final, a Secretaria Geral proferiu manifestação acompanhando o posicionamento da AJCE, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial dos apelos, para que sejam aceitos os efeitos financeiros dos termos aditivos; conhecido, para fins de registro, o Termo de Recebimento Provisório e, ao final, cancelada a multa imposta, mantendo-se, no mais, os termos a R. decisão recorrida, pelos b seus b próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Stela Goldenstein, Secretária do Verde e do Meio Ambiente à época, em face do V. Acórdão que julgou irregulares os Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01.

A respeitável decisão recorrida deixou de reconhecer os efeitos financeiros dos ajustes, aplicou multa ao ordenador da despesa e também não acolheu o Termo de Recebimento Provisório lavrado em 25/4/2001.

Registro que os instrumentos analisados nos presentes autos são decorrentes do Contrato 01/DEPAVE-G/96, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo que teve por objeto os serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

No que toca à admissibilidade, conheço dos apelos interpostos, eis que presentes os requisitos estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, entendo ser possível superar a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela recorrente Stela Goldenstein, na linha das manifestações unânimes da AJCE e da Secretaria Geral, tendo em vista que os apelos interpostos merecem parcial provimento.

Nesse sentido, em que pesem os Termos Aditivos objeto dos recursos terem ficado contaminados pelo não acolhimento do TA 30/DEPAVE/2000, posto que se trataram de prorrogações a ele subsequentes, verifico que a Origem somente foi intimada acerca desta decisão após a lavratura dos instrumentos objeto destes autos.

Ademais, cabe ressaltar que este Plenário aceitou os efeitos financeiros do referido TA 30/00. No que toca ao Termo de Recebimento Provisório, de 25/4/2001, ainda que sua lavratura tenha ocorrido de forma extemporânea, entendo que o mesmo comporta acolhimento, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, em razão do quanto exposto e considerando que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ou de prejuízo ao erário, bem como diante da inexistência de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos em exame, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, bem como acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/4/2001 e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo-se no mais o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

6º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.235ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Na 2.233ª S.O., votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, apresentado em separado, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em julgar irregulares os Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, considerando não ter sido acolhido o Termo de Aditamento 30/00, que tratava da prorrogação de prazo contratual, inviabilizando, assim, o acolhimento de qualquer

termo de aditamento relacionado à prorrogação de prazo, bem como aqueles que o sucederam.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, pela não-aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos mencionados aditamentos, tendo em vista a circunstância de sua lavratura ter ocorrido em total afronta a dispositivos legais regedores da matéria.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, que acolheram os efeitos financeiros, uma vez que não constataram conduta dolosa ou revestida de má-fé, bem como não foi apontada ocorrência de prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos e iguais termos, em não acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/4/01, pelas idênticas razões apresentadas em relação aos mencionados aditamentos.

Vencidos, também, neste particular, os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, que conheceram e acolheram o referido termo de recebimento provisório, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados, bem assim relevaram, por meramente formal, sua lavratura extemporânea.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos e iguais termos, à vista das irregularidades apontadas, em aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo no 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, pelas mesmas razões apresentadas por suas Excelências para o acolhimento dos efeitos financeiros dos aditivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto

Edson Simões
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Encontram-se sob julgamento, nesta fase processual, os Termos de Aditamento 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01 ao Contrato 01/DEPAVE-G/96, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo, cada um prorrogando o termo original em trinta dias, bem como o Termo de Recebimento Provisório dos Serviços em apreço.

O Contrato original foi acolhido por esta Corte, bem como todos os seus aditamentos, exceto o TA 30/DEPAVE/2000, julgado irregular nos termos do V. Acórdão de fl. 264, uma vez que, ao prorrogar o Contrato 01/DEPAVE-G/96 por mais trinta dias, além dos sessenta meses inicialmente ajustados, infringiu o artigo 57, II e parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Em face disso, os órgãos técnicos desta Corte manifestaram posicionamento unânime pela rejeição dos Termos de Aditamento sob julgamento e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, relevando-se a extemporaneidade de sua lavratura, exceto a Auditoria, que propôs o não-conhecimento deste último, em face da intempestividade apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal discordou, parcialmente, desse entendimento, propugnando pelo acolhimento dos aditivos, relevando as falhas apontadas, por meramente formais, ou, alternativamente, caso julgados irregulares, sejam aceitos os efeitos deles decorrentes; quanto ao Termo de Recebimento Provisório, propôs que fosse ele acolhido, relevadas as impropriedades havidas por meramente formais.

É o relatório.

VOTO

Na ocasião em que esta Corte decidiu pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/DEPAVE/2000, ficaram contaminados os Termos de Aditamento em exame, posto que concebidos com o mesmo propósito de prorrogar o instrumento original por períodos além dos sessenta meses usuais, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, se inexistiram razões para ver aquela primeira prorrogação agasalhada pelo dispositivo legal invocado, automaticamente, as prorrogações subsequentes, também, ficam eivadas pela irregularidade.

Entretanto, a Origem só veio a ser intimada do julgamento pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/DEPAVE/2000 em 6 de setembro de 2002, depois de devidamente formalizados os dois TAs em foco, tendo eles, inclusive, gerado plenamente seus efeitos, uma vez que o TA 02/SVMA/01 vigeu de 4 de fevereiro de 2001 a 5 de março de 2001 e o TA 06/SVMA/01 esteve em vigor de 5 de março de 2001 a 3 de abril de 2001, culminando na lavratura do Termo de Recebimento Provisório de fl. 403.

Assim sendo, se de um lado não há como acolher os aditivos em questão, de outro não há como negar que ambos os instrumentos produziram efeitos em sua inteireza.

Além disso, a Origem só tomou conhecimento do julgamento do TA 30/DEPAVE-G/2000 pela intimação do acórdão, ocorrida em 6 de setembro de 2002, depois de lavrados os instrumentos ora analisados, bem como o Termo de Recebimento Provisório.

Nesse quadro, não vejo como imputar à Origem responsabilidade por atos praticados anteriormente à prolação do V. Acórdão de fl. 264, razão pela qual, embora julgue irregulares os TAs 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, acolho os efeitos produzidos por ambos, uma vez que não constatei, ao examinar os autos, conduta dolosa ou revestida de má-fé, como, também, não se apontou ocorrência de prejuízo ao Erário, o que me leva a não aplicar, por conseguinte, penalidade aos agentes públicos envolvidos.

Quanto ao Termo de Recebimento Provisório, conheço-o e acolho-o, na medida em que os serviços foram, efetivamente, prestados, relevando, por meramente formal, o fato de ter sido lavrado extemporaneamente **(2.233ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Sem adentrar ao mérito de questões já decididas no Acórdão de folha 264, como não foi acolhido o Termo de Aditamento 30/00, que tratava da prorrogação contratual, inviabilizou-se, assim, o acolhimento de qualquer termo de aditamento relacionado à prorrogação de prazo contratual, bem como aqueles que o sucederam.

Assim, voto acompanhando o Conselheiro Relator pelo NÃO-ACOLHIMENTO dos Termos de Aditamento 2/01 e 6/01.

Porém, não ACOLHO o termo de recebimento provisório, deixando também de acolher os efeitos financeiros por todos produzidos.

Em face das irregularidades apontadas, APLICO ao ordenador da despesa a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais),

com fundamento no artigo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 **(2.235ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

No exame do processado, o Nobre Conselheiro Roberto Braguim – Relator votou pela irregularidade dos Aditivos 02 e 06/SVMA/2001, acolhendo, entretanto, os efeitos financeiros por eles produzidos, posto não ter sido constatada conduta dolosa ou má-fé, nem apontada ocorrência de prejuízo ao Erário.

Por tais razões, não aplicou multa aos agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados. Sua Excelência, ainda, acolheu o Termo de Recebimento Provisório, relevando sua lavratura extemporânea.

Foi acompanhado, na íntegra, pelo Insigne Conselheiro Maurício Faria.

O Nobre Conselheiro Edson Simões – Revisor, na senda do I. Relator, não acolheu os Termos Aditivos 02 e 06. Contudo, votou pelo não-acolhimento do Termo de Recebimento Provisório, não aceitando, ainda, os efeitos financeiros produzidos por todos os termos referenciados.

Em face das irregularidades apontadas, aplicou ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais). Seguiu-o, também, na íntegra, o Ilustre Conselheiro Eurípedes Sales.

Configurado empate, em parte do julgamento, avoquei os autos nos termos regimentais.

Filio-me à corrente dos Nobres Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, votando pela não-aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes em julgamento, tendo em vista a circunstância de sua lavratura ter ocorrido em total afronta a dispositivos legais regedores da matéria.

De fato, não se subordina o caso dos autos à excepcionalidade prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

Igualmente, pelas razões contidas no voto do Nobre Revisor, não acolho o Termo de Recebimento Provisório e voto pela aplicação de multa ao ordenador da despesa.

5º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.068.96-86, do qual é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar irregular o ajuste, por infringência ao disposto no artigo 57, II e § 4º, da Lei Federal 8.666/93, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e deveriam ser pagos, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de aplicar penalidade aos responsáveis, em razão de não ter ocorrido qualquer dano ou prejuízo ao Erário e da inexistência de dolo ou má-fé.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora “ad hoc” e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2002.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maria do Carmo P. Dermenjian
Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento, nesta fase processual, o Termo nº 30/DEPAVE/2000, aditado ao Contrato 01/DEPAVE-G/96, firmado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

O aditamento, no valor de R$ 255.377,53 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta e três centavos), visa à prorrogação do ajuste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 04 de janeiro de 2001.

Consigne-se, desde logo, que o contrato original e diversos aditamentos já foram acolhidos, à unanimidade, por este Tribunal e tiveram por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo acolhimento do aditivo sob comento, porquanto regularmente formalizado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral do mesmo modo, opinaram pelo acolhimento do instrumento em exame.

É o relatório.

VOTO

Discordo das manifestações acostadas aos autos, que entendem aplicar-se à espécie a excepcionalidade prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93, que permite, em caso de serviços continuados, a prorrogação do prazo contratual, após o decurso de 60 (sessenta) meses, por até 12 (doze) meses.

É que o dispositivo contempla apenas os casos excepcionais e imprevisíveis, não se prestando à hipótese versada no presente, já que a Origem, embora tivesse pleno conhecimento do término do prazo do ajuste - que ocorreria em 03 de janeiro 2001 - somente fez publicar o aviso de licitação em 12 de outubro de 2000, a menos de 90 (noventa) dias, portanto, do encerramento da avença, prazo esse, à evidência, insuficiente para a realização do certame licitatório.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 57 do Estatuto Licitatório Federal,

> *'No entanto, a prorrogação fundada no § 4º independe de previsão no ato convocatório.*
>
> *É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário.*
>
> *Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório.'*
>
> E, mais adiante, preleciona:
>
> *'A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que*

justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.'

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 522 e 523).

Depreende-se, pois, que a Origem agiu com descaso ao não adotar, em tempo hábil, as providências para a realização de nova licitação, de forma a concluí-la antes do término do prazo contratual.

Não se verificou, assim, qualquer fato novo e imprevisível, apto a submeter a espécie ao disposto no § 4º do artigo 57 do citado diploma federal.

Todavia, apesar da irregularidade formal apontada, reconheço que os serviços de conservação e limpeza do Parque Ibirapuera não poderiam sofrer solução de continuidade, motivo pelo qual entendo que a Origem - após realizar a pesquisa de preços constante de fls. 229/230, 231 e 232 dos autos, deveria ter efetuado a contratação emergencial da então contratada, que ofereceu o menor preço.

Consigno, ainda, que tal fato afasta, de pronto, a justificativa da Origem de que, em razão do curto período proposto para a prorrogação - 30 (trinta) dias - a contratação direta seria mais dispendiosa.

Por todo o exposto, julgo irregular o ajuste, por infringência ao disposto no artigo 57, II e § 4º da Lei Federal nº8666/93.

Aceito, porém, seus efeitos financeiros, vez que os serviços foram efetivamente prestados e deveriam ser pagos, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

De outro lado, deixo de aplicar penalidade aos responsáveis, em razão de não ter ocorrido qualquer dano ou prejuízo ao erário e da inexistência de dolo ou má-fé.

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.068.96-86, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Antonio Alves Cury.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

O presente processo cuida da análise do Termo Aditivo 1/DEPAVE/00 ao Contrato Original 1/DEPAVE-G/96, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e a empresa Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo, no valor de R$ 3.064.530,35 (três milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), com vigência de 4/1/2000 até 3/1/2001, tendo por objeto serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, procedeu a análise do aditamento em questão, às fls. 205/208, concluindo pela regularidade do ajuste, com proposta de acolhimento.

Assim também foram as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 209, e da Secretaria-Diretoria Geral, à fl. 210.

Este é o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

Com esteio nas análises e pareceres acima elencados, voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento 1/DEPAVE/00, eis que regular.